



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.860 - RJ (2013/0349402-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : HEDIR JANUÁRIO DA SILVA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ088928

RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ164912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, o Agravante não rebateu, como lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: (a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC e (b) incidência das Súmulas 280/STF e 83/STJ. Na verdade, limitou-se a aduzir a inaplicabilidade da Súmula 85/STJ; a existência de violação ao princípio da isonomia e a repisar os fundamentos lançados quando da interposição do Apelo Nobre.

2. *A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles* – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é demais esclarecer que, conforme bem salientado pela ilustre Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, de fato, o acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação de legislação local - Lei 1.206/1987 do Estado do Rio de Janeiro-, sendo inafastável a incidência da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Interno do Servidor desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.860 - RJ (2013/0349402-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : HEDIR JANUÁRIO DA SILVA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ088928

RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ164912

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por HEDIR JANUÁRIO DA SILVA contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, notadamente quanto à aplicação do óbice das Súmulas 280 do STF e 83 do STJ, incidindo à espécie a Súmula 182/STJ.

2. Aduz a parte Agravante, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ no caso dos autos, ao argumento de que impugnou todos os fundamentos da decisão. Afirma que não se aplica a Súmula 280 do STF e 83 do STJ, repisando, também, os fundamentos já lançados quando da interposição do seu Apelo Raro.

3. Pugna, desse modo, pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que o recurso seja conhecido e provido.

4. É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.860 - RJ (2013/0349402-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : HEDIR JANUÁRIO DA SILVA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ088928

RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ164912

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. *Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, o Agravante não rebateu, como lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: (a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC e (b) incidência das Súmulas 280/STF e 83/STJ. Na verdade, limitou-se a aduzir a inaplicabilidade da Súmula 85/STJ; a existência de violação ao princípio da isonomia e a repisar os fundamentos lançados quando da interposição do Apelo Nobre.*

2. *A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Não é demais esclarecer que, conforme bem salientado pela ilustre Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal a quo, de fato, o acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação de legislação local - Lei 1.206/1987 do Estado do Rio de Janeiro-, sendo inafastável a incidência da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.*

4. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, notadamente quanto à aplicação do óbice da Súmula 280/STF e 83/STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

4. Em nova análise do Agravo interposto, tem-se que efetivamente a parte Agravante não rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, tendo se limitado a aduzir a inaplicabilidade da Súmula 85, violação ao princípio da isonomia e a repisar os fundamentos lançados quando da interposição do Apelo Nobre, deixando de se manifestar quanto à aplicação dos óbices da Súmula 280/STF e 83/STJ.

5. Inafastável, assim, a incidência do óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

6. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/73 (atual art. 1.042 do NCPC), como o dito Regimental ou Interno previsto no art. 545 do CPC/73 (atual art. 1.021, § 1o. do NCPC), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

7. Ainda, é mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois, convém frisar, não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.

8. Por fim, não é demais esclarecer que, conforme bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientado pela ilustre Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, de fato, o acórdão recorrido decidiu a lide valendo-se de interpretação de legislação local - Lei 1.206/1987 do Estado do Rio de Janeiro-, sendo inafastável a incidência da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidor.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0349402-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 412.860 / RJ**

Números Origem: 01830763920118190001 1830763920118190001 198700400583 19880010404632
19960010176816 201324558605 935851719948190001

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEDIR JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ088928
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ164912

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEDIR JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ088928
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ164912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.